



## TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

## CONSTITUTIONAL REMUNERATION CEILING

## TECHO REMUNERATIVO CONSTITUCIONAL

Bárbara Cristina Rodrigues Rocha<sup>1</sup>  
Edvaldo Fernandes da Silva<sup>2</sup>  
Isabela Maria Costa Guedes<sup>3</sup>

**Resumo:** O conteúdo proposto neste trabalho tem por objeto o teto remuneratório constitucional, o qual corresponde à limitação prevista na Constituição Federal de 1988 quanto aos valores percebidos por ocupantes de cargos públicos, sendo no âmbito da administração pública esfera federal, estadual ou municipal. O intuito é fazer uma sucinta análise histórica do instituto e apresentar as principais alterações desde sua concepção, além de expor temáticas atinentes ao assunto, como o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos e a aplicação do teto remuneratório em situações de acúmulo de cargo.

**Palavra-chave:** Teto Remuneratório Constitucional; Acumulação; Verbas Remuneratórias; Verbas Indenizatórias.

**Abstract:** The content proposed in this paper has as its object the Constitutional payment ceiling, which corresponds to the limitation before seen in the 1988 Federal Constitution according to the amount perceived by the occupants of public positions, being in the ambit of the federal, state or municipal. The intent is to do a brief historical analyze of the instituct and show some of the main changes since its conception, beyond showing some themes related to the subject, as the receiving of succumbency fees for public lawyers and the application of the constitutional payment ceiling in cases of accumulation of public positions.

**Keywords:** Constitutional Remuneration Ceiling; Accumulation; Remuneration; Compensatory Measure.

**Resumen:** El contenido propuesto en este trabajo tiene por objeto el techo remunerativo constitucional, lo cual corresponde a la limitación prevista en la Constitución Federal de 1988 cuanto a los valores percibidos por los ocupantes de cargos públicos, siendo en el ámbito de la administración pública esfera federal, estatal o municipal. La idea central es hacer un sucinto análisis histórico del instituto y presentar las principales alteraciones desde su concepción. Además de exponer temáticas atinentes al asunto, como el recibimiento de honorarios de sucumbencia por abogado de oficio y la aplicación del techo remunerativo en situaciones de acumulación de cargo.

**Palabras clave:** Techo remunerativo contitucional; Acumulación; Fondos de remuneración; Fondos de indemnización.

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Advogada. E-mail: barbararodrigues@sempreceub.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-5212-2742>.

<sup>2</sup> Pós-Doutorando em Ciência Política pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Doutor em Sociologia pela Universidade de Brasília, especialista em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília e Advogado do Senado Federal, no exercício da função de Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais. E-mail: edvaldo@fernandesdasilva.com.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-3728-0443>.

<sup>3</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Advogada. E-mail: isabelacosta.advocacia@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-8351-5015>.

## 1 Introdução

Compreender as nuances do teto salarial do funcionalismo público é, também, um pressuposto da cidadania, considerando que o cidadão tem o direito de conhecimento dos gastos do serviço público, sejam eles em relação a serviços, compras, remunerações ou despesas em geral.

O controle por parte do próprio Estado, em relação aos valores remuneratórios pagos aos agentes públicos, é ato imprescindível ao contexto fático instituído quando do Estado Democrático de Direito. Ademais, a publicidade atinente a esses montantes é um dos princípios administrativos cruciais ao bom funcionamento da máquina pública, até mesmo porque, segundo Carvalho Filho (2020, p. 22), “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta”.

A moralidade administrativa, a rigor, nas lições de Di Pietro (2019), é sinônimo de probidade administrativa e, neste contexto, ambas dizem respeito à ideia de honestidade no âmbito da Administração Pública. É preciso que a moralidade seja intrínseca à atuação pública e, atrelada a ela, o cumprimento da lei em sentido formal, bem como a obediência aos princípios e valores inculcados no ordenamento jurídico, devem integrar a base das atividades públicas.

Corroborando ao evidenciado, é preciso que haja observância aos princípios administrativos, visando, assim, o combate à corrupção e a qualquer ato ilegítimo que porventura ocasiona dano ao patrimônio público, seja ele financeiro ou não. Não é admitido, com base no promulgado manto normativo protetor, que a remuneração de uma Juíza, por exemplo, chegue a mais de R\$ 1,2 milhão mensal, como ocorrido no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em novembro de 2019, conforme noticiado em matéria de autoria de João Valadares (2019).

Nesta conjuntura, cabível elucidar a essencialidade do princípio da legalidade fiscal, dado que a gestão das finanças públicas, por sua vez, deve ser balizada por todo o normativo estabelecido em sede da Carta Magna de 1988. Não pode haver liberalidade quanto às verbas públicas, pois sua destinação há de ser prevista em lei, não podendo, a título de exemplo, que determinadas categorias profissionais percebam remunerações aquém do estabelecido através do processo legislativo correspondente.

Estabelecer um limite legal para a remuneração dos servidores públicos é cumprir o pacto federativo, considerando a repressão ao recebimento de quantias onerosas acima do teto remuneratório constitucional. Neste diapasão, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabeleceu que a remuneração dos agentes públicos não ultrapassaria àquela recebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, em sua exposição de motivos, explana-se que será viabilizada, após sua incidência, “a imediata reversão de inúmeras e onerosas situações de percepção de remuneração acima do texto constitucional”.

O objeto deste artigo, nesta esteira, é o teto constitucional – limite máximo previsto na Constituição Federal de 1988 para remuneração de pessoal no âmbito da administração pública

da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Procede-se inicialmente à breve análise histórica do teto. Em seguida, são apontadas as principais alterações sofridas pelo instituto desde sua concepção. Por fim, abordamos os *hard cases* concernentes ao assunto e as respectivas soluções jurisprudenciais e as propostas de alteração normativa em curso.

Aspectos significativos sobre o presente objeto serão abordados no texto, como o recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos e a acumulação de cargos e a incidência do teto constitucional nestas matérias.

## 2 Teto remuneratório constitucional

Por uma perspectiva de verbas destinadas ao pagamento de agentes públicos ou políticos, é crucial que se estabeleça um limite intransponível quanto ao pagamento desses agentes. Assim, a previsão da Constituição Federal de 1988 sobre o teto remuneratório geral, é no sentido de que ele corresponde ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), não compreendendo as verbas indenizatórias, por exemplo.

Por conseguinte, nenhum agente público pode receber quantia acima daquela recebida pelos Membros da Suprema Corte. Isto significa que, ao haver aumento ou diminuição do subsídio de tais Ministros, há o chamado “efeito cascata”, pois essa alteração impacta todos aqueles cargos submetidos ao teto constitucional.

Essa limitação constitucional busca impedir que integrantes da administração pública recebam valores exorbitantes, contrariando assim o princípio da isonomia, o qual garante um tratamento justo para com os cidadãos brasileiros. De mais a mais, tal situação também remete à igualdade formal e material. Esta realidade advém, também, das mudanças pelas quais o ordenamento jurídico passou em recentes momentos, considerando que

As transformações operadas nas estruturas do Estado moderno implicam em novos desafios à Administração Pública, como a necessidade de atuar, cada vez mais, como conformadora geral da ordem econômica e social, para além de uma atuação tópica e individualizada. Torna-se necessária uma atuação transversal e prospectiva, que não se satisfaz com meros comandos unilaterais. Daí que é indispensável cogitar desse novo modo de atuar administrativo, não como uma imposição de um arcabouço liberalizante, mas como um meio de se buscar, em vista de novos desafios desta quadra histórica, alcançar de modo efetivo os objetivos centrais do Estado de Direito democrático e social (BITENCOURT NETO, 2017, p. 2010).

Com grande relevância jurídica desde a sua introdução, a limitação à acumulação remuneratória na Administração Pública, prevista no artigo 37, XI da Constituição da República de 1988<sup>4</sup>, foi criada para impedir o recebimento dos chamados “supersalários”. O controle,

---

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

inclusive, “representa importante e eficaz solução para o monitoramento e diminuição dos próprios gastos públicos” (FRAGA, 2014, p. 20).

Ao longo do tempo, tal limitação passou por algumas alterações, visando regulamentá-la adequadamente, tanto na própria Carta Magna de 1988, quanto em normas derivadas de emendas constitucionais, leis ordinárias e atos normativos.

A primeira alteração ocorreu dez anos após a introdução da referida limitação, com a Emenda Constitucional nº 19/98<sup>5</sup>, que delimitou a remuneração, cumulativamente ou não, ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A segunda modificação veio com a Emenda Constitucional nº 41/03<sup>6</sup>, a qual manteve a restrição estabelecida pelo constituinte originário, assim como previu outras margens remuneratórias para diferentes servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A terceira foi a Emenda Constitucional nº 47/05<sup>7</sup>, que facultou aos Estados e ao Distrito Federal a fixação, em suas esferas, por meio de emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, o estabelecimento, como limite único, do subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça local.

Em regra, o teto abrange todo o valor percebido pelos servidores, incluídas as vantagens pessoais. Contudo, de acordo com a Carta Política de 1988<sup>8</sup>, as verbas correspondentes aos direitos sociais, previstas no art. 7º da CF/88, como o 13º salário e 1/3 constitucional de férias, valores recebidos a título de abono de permanência em serviço<sup>9</sup>, verbas de natureza indenizatória, como o recebimento de vale-refeição, que por se tratar de uma recompensa pelos custos despendidos pelo servidor durante o horário trabalhado, tem caráter indenizatório, e acumulação legítima de cargos, não serão computadas para efeitos do limite remuneratório.

---

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

<sup>5</sup> A Emenda Constitucional nº 19/98 corresponde ao atual artigo 37, inciso XI, da Constituição da República de 1988.

<sup>6</sup> Art. 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>7</sup> Art. 37, §12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

<sup>8</sup> Art. 37 [...] § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

<sup>9</sup> Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

No contexto, é considerável citar a Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual, em seu art. 4º, explicita as verbas excluídas da incidência do teto constitucional, que são aquelas de caráter (i) indenizatório, (ii) permanente, (iii) eventual/temporário e de (iv) abono permanência em serviço, o que, por analogia, pode ser aplicado aos demais Poderes.

Em relação à última exceção mencionada – acumulação lícita de cargos, o Supremo Tribunal Federal, por decisão majoritária, entendeu que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado de forma isolada para cada cargo público acumulado, *in verbis*:

TETO CONSTITUCIONAL – ACUMULAÇÃO DE CARGOS – ALCANCE.  
Nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido.

(Recurso Extraordinário nº 612.975/MT. Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, data de julgamento: 27/04/2017, DJe 08 de set. 2017)

Todavia, em relação às verbas de caráter indenizatório, com o consequente recebimento acima do teto constitucional, surgiram novas proposições, visando sua inclusão nos limites constitucionais. Uma delas é a Proposta de Emenda à Constituição nº 147, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, também conhecida como “PEC dos Penduricalhos” que, se aprovada, vedará a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, para servidores que auferem valores acima de 25% (vinte e cinco por cento) do teto remuneratório, exceto os já previstos constitucionalmente.

Outra contenda atinente à temática é o recebimento de honorários advocatícios por advogados públicos, a exemplo dos integrantes do quadro da Advocacia-Geral da União (AGU). Nesta seara, há discussões acerca da possível inconstitucionalidade dos honorários de sucumbência em ações judiciais nas quais a União integrou a lide, partindo do entendimento de que tais verbas possuiriam natureza remuneratória e, conseqüentemente, por serem o resultado do trabalho da máquina pública, integrariam a receita pública.

Com vistas à declaração de incompatibilidade de recebimento de tais honorários de sucumbência para com a Constituição Federal de 1988, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053, aos 20 de dezembro de 2018, pleiteando assim a inconstitucionalidade do art. 85, § 19 do Código de Processo Civil e dos artigos 27, 29 a 36 da Lei nº 13.327, de 2016 que, entre outras disposições, trata sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que são parte a União, suas autarquias e fundações.

Em suas alegações, basicamente, a PGR sustentou que (i) há inconstitucionalidade formal dos aludidos excertos, (ii) os honorários de sucumbência, nas causas em que a União é parte, são verbas públicas com finalidade específica, qual seja, a de ressarcir o Estado com a defesa da União, (iii) há violação do teto constitucional e (iv) existência de ofensa ao regime jurídico

estatutário baseado em recebimento por subsídios.

A aludida ADI nº 6.053 foi pautada para julgamento aos 22 de junho de 2020. Na ocasião, que fora realizada em plenário virtual, a maioria dos Ministros votou pela constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência por advogados públicos. No entanto, também estabeleceram que esses honorários estão submetidos ao teto estabelecido para os Membros daquela Corte.

O Ministro Marco Aurélio, relator da ação, em voto vencido, asseverou que, neste viés, “por imposição do princípio constitucional da publicidade, a desaguar na busca pela transparência na gestão administrativa, o patamar remuneratório dos agentes públicos há de ser fixado a partir do órgão ante as possibilidades advindas do que arrecadado a título de tributos”.

Destarte, foi julgado parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23, da Lei nº 8.906, de 1994, ao art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 2015 e aos art. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327, de 2016.

Em que pese a tese recentemente estabelecida, há razões para discordar. Explicamos.

Ora, a natureza dos honorários de sucumbência não possui caráter remuneratório, o que vindica seu recebimento sem que isso afronte o teto constitucional. O subsídio é a parcela recebida em decorrência da atividade pública, não sendo possível acrescer, nesta seara, qualquer gratificação que importe em aumento do valor do salário. Por conseguinte, os valores a título de honorários advocatícios não integram a remuneração dos advogados públicos, até mesmo por que o valor é pago pela parte vencida no processo. Ademais, são verbas eventuais e variáveis, sem qualquer condão de estabelecer uma monta fixa ou habitual.

O ordenamento jurídico pátrio legitima o recebimento dos honorários sucumbenciais por advogados públicos, o que está assentado, aliás, no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, aquele impugnado na própria ADI nº 6.053, sendo elucidado, *ipsis litteris*, que “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”.

No mesmo contexto, a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, assegura o seguinte:

**Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.**

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (Grifo nosso).

O Capítulo atinente ao art. 29 faz referência aos advogados da União e, à vista disso, é apropriada a compreensão de que, de fato, os honorários de sucumbência destinados aos advogados públicos não constituem a remuneração (subsídio) destes agentes, sendo corolário que seu recebimento, quando no caso *in concreto*, não ultrapassa o limite constitucional estabelecido

para o recebimento de verbas públicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora com esta percepção:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.  
(...)

5. Outrossim, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da sentença.

6. Esclarece-se que os honorários nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015. 7. In casu, a sentença prolatada em 21.3.2016, com supedâneo no CPC/1973 (fls. 40-41, e-STJ), não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

**8. Quanto à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o artigo 29 da Lei 13.327/2016 é claro ao estabelecer que pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras jurídicas.**

9. Recurso Especial parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015.

(Recurso Especial nº 1636124/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, data de julgamento: 06/12/2016, DJe 27/04/2017, grifo nosso).

Deste modo, com embasamento na própria legislação pátria vigente e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas quanto ao cerne da temática: os honorários de sucumbência não possuem natureza remuneratória.

Noutro giro, no que concerne à aplicação do teto constitucional quando um servidor se encontra na inatividade e, porventura, venha a ocupar um cargo em comissão, é preciso se basear no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 602.043/MT e 612.975/MT. Neste, ao sustentar que, quando em acúmulo de cargos permitido constitucionalmente, o teto deve ser considerado em relação a cada cargo, o Ministro Relator Marco Aurélio pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Cabe idêntica conclusão quanto ao artigo 40, § 11, da Carta Federal, sob pena de criar-se situação desigual entre ativos e inativos, contrariando preceitos de envergadura maior, dentre os quais isonomia, a proteção dos valores sociais do trabalho – expressamente elencada como fundamento da República –, o direito adquirido e a irredutibilidade de vencimentos.

(Recurso Extraordinário nº 612.975/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, data de julgamento: 27/04/2017, DJe 08/09/2017).

Destarte, o uso da interpretação analógica é imperioso no caso exposto, sendo também aplicado o teto constitucional separadamente quando há ocupação de cargo em comissão por agente inativo, preservando assim a segurança jurídica resultante da relação entre trabalho e

remuneração.

Em relação ao subteto estabelecido aos professores de Universidades Estaduais, que os diferenciava de professores de Universidades Federais, em recente decisão, nos autos da ADI 6.257, o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, concedeu a liminar pleiteada pelo Partido Social Democrático, ocasião em que fora suspenso o subteto aplicado aos professores e pesquisadores das Universidades Estaduais, devendo prevalecer como teto único das universidades o subsídio dos Ministros daquela Corte.

A referida ADI 6.257 foi distribuída ao Ministro Gilmar Mendes, que também foi Relator da ADI 3.854, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, onde, de maneira similar, foi proferida decisão excluindo a submissão dos membros da Magistratura Estadual ao subteto.

Na referida decisão, o Ministro Dias Toffoli menciona que

Naquele caso, o Plenário assentou que **seria distinção arbitrária, portanto em descompasso com o princípio da igualdade, estabelecer limites remuneratórios diferenciados** para os membros das carreiras da magistratura federal e estadual, **ante o caráter nacional do Poder Judiciário**.

(ADI 6.257/DF. Decisão Ministro Dias Toffoli, Rel. Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 19/12/2019, DJe-019 03/02/2020, grifo do original)

Ao final, deferiu a liminar

**(...) para dar interpretação conforme ao inciso XI do art. 37, da Constituição Federal, no tópico em que a norma estabelece subteto, para suspender qualquer interpretação e aplicação do subteto aos professores e pesquisadores das universidades estaduais, prevalecendo, assim, como teto único das universidades no país, os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

(ADI 6.257/DF. Decisão Ministro Dias Toffoli, Rel. Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 19/12/2019, DJe-019 03/02/2020, grifo do original)

Desse modo, de maneira bastante acertada, o STF, nivelou os tetos nas universidades de âmbitos federativos subnacionais ao de âmbito federal, o que significa a harmonia para com o princípio federativo, dado que este, por sua vez, não é apenas uma previsão incrustada em uma cláusula pétrea, mas um pressuposto a ser observado na atuação de todos os entes federativos.

### **3 Movimentações legislativas para a regulação do teto remuneratório constitucional e julgados pertinentes**

Toda a articulação em torno da incidência do teto constitucional faz com que novas legislações sejam propostas para regular e inibir práticas contrárias à lei. Pode-se citar, nesta esfera, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 58, de 2016, originada no Senado Federal, em que é pleiteada a alteração do §9º, art. 37, da Constituição Federal com a finalidade de que todas as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias se sujeitem ao teto constitucional e não apenas aquelas beneficiadas com recursos públicos.

No Avulso inicial da aludida PEC, quando da Justificação da mesma, o Senador Dário Berger (2016) elucida que os relatos acerca de políticas salariais “incondizentes não só com a realidade estatal como também com a da atividade privada”, ante a participação de verbas públicas em empresas públicas, sociedades de economia mista, bem como em suas subsidiárias, não são contemporâneos. Neste sentido,

Não é aceitável, assim, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem fatias dessas verbas, tenham a sua política remuneratória inteiramente desatrelada tanto da realidade de mercado quando da que impera em todos os níveis do Poder Público, mormente se considerarmos que muitas delas, no âmbito federal, operam em áreas total ou parcialmente monopolizadas.

A cultura da inesgotabilidade dos recursos públicos empurrou a gestão administrativa dessas entidades aos limites da irresponsabilidade remuneratória, permitindo a captura da estrutura por poderosas corporações de empregados, transformando os meios em fins, em inaceitável inversão de valores e finalidades.

(Senado Federal. Justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016).

O Relator inicial da matéria, Senador Ataídes Oliveira, quando do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), votou pela constitucionalidade formal e material da proposta e, no mérito, por sua aprovação, considerando os “irreais padrões remuneratórios praticados no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, principalmente no plano federal”.

O Senador Acir Gurgacz, em 2017, foi designado como Relator da PEC nº 58, de 2016, dado o fato de que o Senador Ataídes deixou de compor a CCJ aos 09 de fevereiro de 2017. Em seu Parecer, o Relator posicionou-se pela admissibilidade da proposta, assim como pela aprovação do mérito.

Posteriormente, o Senador Antonio Anastasia assumiu a função de Relator da proposta legislativa e, em 2019, emitiu novo Parecer. Para o Senador, a imposição de restrição remuneratória aos empregados das estatais não dependentes, tal como de suas subsidiárias, poderia comprometer os seguintes princípios: (i) isonômico genérico (art. 5º, *caput*) e o específico (art. 173), (ii) razoabilidade (art. 5º, inciso LIV), (iii) livre concorrência (art. 170, inciso IV), todos da Constituição da República de 1988.

Tais violações, segundo o Relator, impedem a tramitação da proposição. Ante os problemas de admissibilidade apontados, fora apresentado um Substitutivo, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art.37.....  
§ 13. A soma da remuneração ou subsídio pelo exercício de cargo efetivo ou cargo em comissão da administração pública direta com a remuneração pelo

exercício de cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral submete-se ao limite remuneratório de que trata o inciso XI do caput.” (NR)

Assim, o Substitutivo proposto pelo Senador Anastasia foi no sentido de que a remuneração ou subsídio percebido em cargo efetivo ou em comissão, juntamente com a remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro administrativo ou fiscal das estatais, deve submeter-se ao teto constitucional.

Houve o Requerimento nº 980, de 2019, para a tramitação conjunta das PEC's nº 58, de 2016 e 71, de 2019, sendo que esta prevê a submissão, ao teto remuneratório, das entidades privadas sem fins lucrativos mantidas com contribuições parafiscais ou que recebam recursos públicos para o pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

O apontado Requerimento foi concedido e as matérias, agora, tramitam em conjunto. As PEC's retornaram para a CCJ e, desde o dia 31 de outubro de 2019, encontram-se com a Relatoria.

Tem-se, ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 449 e nº 451, de autoria da Comissão Especial do Extrateto, ambos de 2016. Naquele, o propósito é regular o limite remuneratório constitucional de que tratam os o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37, qual seja, a previsão de que os ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas não podem receber montante superior ao recebido por ministros do Supremo Tribunal Federal, isto por uma perspectiva federal, havendo limitações dentro dos outros entes federativos também. No PL nº 451, de 2016, o objeto é a alteração do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tornar como ato de improbidade administrativa a autorização de verbas remuneratórias acima do teto constitucional, resultando assim em lesão ao erário.

Atualmente, ambos se encontram em análise da Câmara dos Deputados, sob a rubrica do PL nº 6.726 e nº 6.752, respectivamente.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a atividade legislativa no que diz respeito ao teto constitucional também é significativa. Há o Projeto de Lei nº 674, de 2019, o qual prevê que o “teto remuneratório do funcionalismo público em qualquer esfera, Federal, Estadual e Municipal ao limite dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal de que tratam o inciso XI e os §9º e §11 do art. 37 da Constituição Federal”.

A Câmara dos Deputados também analisa o Projeto de Lei nº 3.123, de 2015, oriundo do Poder Executivo, que “disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição”.

Ambos os Projetos foram apensados ao supramencionado Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, de autoria do Senado Federal, através da Comissão Especial do Extrateto (PL nº 449, de 2016).

Aos 11 de junho de 2018, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno (PPS-PR), ocasião em que o voto proferido foi pela “constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016, com as emendas modificativas anexas, saneadoras da inconstitucionalidade apontada”.

Até o mencionado Parecer, o PL nº 674, de 2019, ainda não havia sido apensado ao PL nº 6.726, de 2016. Atualmente, este, por sua vez, está aguardando a criação da Comissão Especial pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

No contexto do Tribunal de Contas da União (TCU), é cabível citar o Acórdão nº 1092/2019-Plenário-TCU, o qual fixou o entendimento de que, quando em percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral da Previdência Social, o limite remuneratório constitucional deve ser, em consenso com a jurisprudência majoritária do Poder Judiciário, aplicado a cada um dos proventos isoladamente. Veja-se:

(...) 9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) combinado com o art. 264 do Regimento Interno, conhecer da presente consulta para, no mérito, responder à consulente que, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 602.043 e do RE 612.975, ambos com repercussão geral reconhecida e ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgados em 27/4/2017, com trânsito em julgado em 21/9/2018 e 2/10/2018, e ainda o decidido pelo TCU nos Acórdãos 501/2018 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler e 504/2018 – Plenário, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa: 9.1.1. no caso de percepção simultânea de proventos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais e do Regime Geral de Previdência Social, o teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal deve incidir sobre cada um dos proventos isoladamente; 9.1.2. na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente. 9.2. com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, deferir o pedido formulado pelo Presidente do Superior Tribunal Militar, Ministro José Coêlho Ferreira, no sentido de ser admitido como interessado neste processo, remetendo-lhe cópia do inteiro teor desse julgado;

(TC nº 027.477/2018-5. Acórdão nº 1092/2019 – TCU – PLENÁRIO. Ministro Raimundo Carreiro).

Outro julgado pertinente à temática é o Mandado de Segurança Coletivo com Pedido Liminar, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), em fevereiro de 2014, contra ato dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. À época, a lide versou sobre a possível ausência de contraditório e ampla defesa, em face do cumprimento, em ambas as Casas Legislativas, da determinação exarada no Acórdão nº 2.602/2013, do Tribunal de Contas da União, a qual previa a incidência do teto constitucional na remuneração servidores representados.

Entretanto, em 22 de maio de 2014, o Ministro Relator Marco Aurélio declarou parcialmente prejudicada a impetração do *mandamus* em face do Senado Federal, por perda

superveniente do objeto, visto que os servidores foram regularmente notificados quanto ao novo *modus operandi*. Irresignado, o Sindicato interpôs agravo interno. Aos 21 de fevereiro de 2020, a impetração foi declarada parcialmente prejudicada também no tocante ao ato da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ocasionando a desistência do agravo, homologado em 12 de março deste ano.

Um outro julgado que tem o condão de contribuir para a discussão aqui suscitada é o acórdão da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.900, de autoria do Partido Social Liberal (PSL), na qual é questionada a constitucionalidade do art. 2º e 3º, da Lei nº 11.905, de 2010, do Estado da Bahia, que dispõe sobre o teto da remuneração dos servidores do Poder Judiciário daquele ente federativo. A impugnação alega a criação de um subteto remuneratório constitucional, o que haveria de ferir a Carta da República. *In verbis*:

ACÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF.

1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre: (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005).

2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF. 3. **Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. 37, § 12, CF, e definição de “subteto do subteto”, em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente. (Grifamos).**

(ADI nº 4.900/DF, Relator Ministro Teori Zavaski, Plenário, data de julgamento: 11/02/2015, Dje 20/04/2015).

De mais a mais, diante de todo o arcabouço aqui apresentado, cabível avistar o teto constitucional como um instrumento legítimo instituído pelo próprio poder constituinte derivado, o qual não deixa de ser, também, uma criação do titular do poder constituinte originário, isto é, o povo.

#### 4 Conclusão

Após esta breve análise do instituto do teto constitucional, incluindo seu histórico, incidência e alterações ao longo dos anos, tal qual apresentação de jurisprudência alusiva ao assunto, é perceptível a relevante importância deste limitador de gastos públicos.

Haver esse controle do montante a ser recebido por ocupantes de cargos públicos é de veras primordial para a manutenção da máquina estatal dentro dos princípios constitucionais expressos, como legalidade, publicidade e eficiência. Os cofres públicos, justamente por possuírem essa natureza atrelada à coletividade, sem a possibilidade de qualquer ingerência de interesses privados, carecem de verbas destinadas ao pagamento dos agentes públicos balizadas em um valor específico, precisamente para que a cultura dos privilégios não vigore.

O Estado Democrático de Direito, com a função precípua de concretizar as garantias e direitos individuais e coletivos, precisa ter ferramentas para blindar o interesse público, aquele que deve se opor a qualquer estima particular.

O fenômeno da mutação constitucional é notório quanto ao limite remuneratório constitucional. A Carta Magna de 1988 amolda-se, também, de acordo com as transformações sociais, o que significa que o texto maior de uma federação, como é a República Federativa do Brasil, não pode estagnar no tempo, deve, de fato, acompanhar a mudança da sociedade e das suas instituições.

Ademais, é preciso assimilar o atual entendimento quanto à acumulação de cargos públicos em atividade ou em inatividade, considerando que o teto constitucional deve ser aplicado isoladamente nesses casos, assim como no quesito de verbas oriundas da aposentadoria.

## Referências

BITENCOURT NETO, Eurico. Transformações do Estado e a Administração Pública no Século XXI. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, v.4, n.1, p. 207-225, jan./abr, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/49773/31680>. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Emenda Constitucional nº 19, de 1998**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1998/emendaconstitucional-19-4-junho-1998-372816-exposicaoedemotivos-148914-pl.html>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional nº 147, de 2019**. Altera o art. 37 da Constituição Federal para vedar a percepção de acréscimos, ainda que de forma indireta, por ato administrativo ou decisão judicial, sem expressa e direta previsão constitucional, por aqueles agentes públicos cuja remuneração ou subsídio mensal supere o valor de um quarto do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2220682>. Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 674, de 2019**. Dá-se o teto remuneratório do funcionalismo público em qualquer esfera, Federal, Estadual e Municipal ao limite dos vencimentos dos ministros do Supremo Tribunal Federal de que tratam o inciso XI e os §9º e §11 do art. 37 da Constituição Federal. Brasília, DF: Alexandre Frota (PSL-SP). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2191732>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.123, de 2015**. Disciplina, em âmbito nacional, a aplicação do limite máximo remuneratório mensal de agentes políticos e públicos de que tratam o inciso XI do caput e os § 9º e § 11 do art. 37 da Constituição. Brasília, DF: Poder Executivo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1783575>. Acesso

em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.726, de 2016**. Regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal – Comissão Especial do Extrateo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2121442>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer Comissão Especial do Projeto de Lei nº 6.726, de 2016**. Relator Deputado Rubens Bueno. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1667681](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1667681). Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 14, de 21 de março de 2006**. Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/178>. Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm). Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 41, 19 de dezembro 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm). Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 47, 5 de julho 2005**. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm). Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016**. Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13327.htm). Acesso: 4 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Justificativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4119878&ts=1593932479060&disposition=inline>. Acesso em: 03 de agosto de 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016. Relator Acir Gurgacz**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5956447&ts=1593932479230&dispositio n=inline>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016. Relator Antonio Anastasia**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7978610&ts=1593932479335&disposition=inline>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**.

**Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2016. Relator Ataídes Oliveira.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4119887&ts=1593932479149&dispositivo=n=inline>. Acesso em: 03 de ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127753>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136742>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 980, de 30 de outubro de 2019.** Senador Antonio Anastasia. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8032728&ts=1593932479632&disposition=inline>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.854.** Relator Gilmar Mendes. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2007. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343874384&ext=.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053.** Voto Marco Aurélio. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343874384&ext=.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.257.** Decisão Monocrática Ministro Dias Toffoli. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6257.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.900.** Relator Ministro Teori Zavaski. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4354610>. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 163.6124/AL,** Apelação interposta pela União, a qual foi improvida, com vistas à majoração do percentual da verba honorária, bem como sua reversão aos Membros da Advocacia-Geral da União. Recorrente: União. Recorrido: Federação Nacional dos Policiais Federais. Min. Herman Benjamin, 06/12/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 602.043/MT.** Teto Constitucional e Acumulação de Cargos. Mandado de Segurança que deferiu a ordem assentando a óptica segundo a qual o teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03, deve ser observado isoladamente, e não considerado o somatório das remunerações. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Luiz Gilson Formighieri. Min. Marco Aurélio, 27/04/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 612.975/MT.** Teto Constitucional e Acumulação de Cargos. Mandado de Segurança que deferiu parcialmente a ordem, assentando a óptica segundo a qual o teto remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Carta Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, deve ser observado isoladamente, e não considerado o somatório das remunerações. Recorrente: Estado de Mato Grosso. Recorrido: Isaac Nepomuceno Filho. Min. Marco Aurélio, 27/04/2017.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicação do teto remuneratório em casos específicos de acumulação de proventos e remunerações.** TC nº 027.477/2018-5. Acórdão nº 1092/2019 – TCU – PLENÁRIO. Min. Raimundo Carreiro, 15/05/2019. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo\\*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A2747720185/DTAUTUACAORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZE](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo*/NUMEROSOMENTENUMEROS%253A2747720185/DTAUTUACAORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZE)

[ROS%2520desc/0/%2520](#). Acesso em: 03 ago. 2020.

CARNEIRO, LUIZ. Toffoli garante teto salarial igual para professores de universidades federais e estaduais. **Jota**, 18 jan. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/toffoli-garante-teto-salarial-igual-para-professores-de-universidades-federais-e-estaduais-18012020>. Acesso em: 30 jul. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34ª Edição. Editora Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª Edição. Editora Forense, 2019.

FRAGA, Henrique Rocha. **Teto Remuneratório: Aspectos Controvertidos**. Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo. p. 20. Disponível em: [https://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004\\_046\\_ASSOCIACAO\\_DOS\\_PROCURADORES\\_DO\\_ESTADO\\_DO\\_ESPIRITO\\_SA.pdf](https://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/004_046_ASSOCIACAO_DOS_PROCURADORES_DO_ESTADO_DO_ESPIRITO_SA.pdf). Acesso em: 03 de ago. de 2020.

OLIVEIRA, Fábio de Souza. **Teto Remuneratório Constitucional**. 2013. 55 f. Monografia (Especialização) Instituto Braziliense de Direito Público. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1490>. Acesso em: 15 jul. 2020.

VALADARES, João. Remuneração a juíza do TJ-PE chega a mais de R\$ 1 milhão em novembro. **Folha online**, 11/12/2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/12/remuneracao-a-juiza-do-tj-pe-chega-a-mais-de-r-1-milhao-em-novembro.shtml>. Acesso: 4 ago. 2020.

Artigo recebido em: 2020-08-06

Artigo reapresentado em: 2020-09-28

Artigo aceito em: 2020-09-28